



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 088/2018.
PROJETO DE LEI Nº 3744/2018.
AUTORIA: VEREADOR DA SILVA DO SINTRAR

**“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES DO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO E RODOVIÁRIO, TAXISTAS,
CAMINHONEIROS E POLICIAIS
MILITARES.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no Inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, o Programa Especial de Vacinação para trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rodoviário, Taxistas, Caminhoneiros e Policiais Militares.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a todos trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rodoviário, Taxistas, Caminhoneiros e Policiais Militares, devidamente identificados e que estejam exercendo sua função à época do calendário do Programa de Vacinação.

Art. 3º - As Vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I – vacina contra gripe;
- II – vacina contra a gripe (influenza);
- III – hepatite B;
- IV – antitetânica;
- V – sarampo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI – caxumba;

VII – rubéola.

Art. 4º - O Programa de Vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretária Municipal da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

Art. 5º - O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - O Programa de Vacinação deverá ser realizado em Postos de Combustíveis, Garagens, Terminais Rodoviários, Quartéis, dentre outros locais que se fizerem necessários para fins de atendimento das categorias profissionais abrangidas pela presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 20 de novembro de 2018

Vereador Alan Queiroz
Presidente da CCJR/2018

Vereador Jair Montes
Membro da CCJR/2018


Vereador Sebastião G. Ferreira (Tiãozinho)
Membro da CCJR/2018


Marcelo Reis
Vereador - PSD